

---

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ LOPES, com a finalidade de promover a revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição a sua prisão preventiva, decretada pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas no interesse da Ação Penal 1012389-71.2019.4.01.3200/AM.

Consta dos autos que o ora paciente foi preso preventivamente no dia 30/07/2019, em razão do seu suposto envolvimento em organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas federais destinadas ao Estado do Amazonas, cuja liderança é atribuída ao médico MOUHAMAD MOUSTAFA.

Posteriormente, em 19/09/2019, este egrégio TRF/1ª Região substituiu a prisão preventiva do ora paciente por medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, mediante deferimento de provimento liminar nos autos do HC 1029266-83.2019.4.01.0000/AM, medida esta que, posteriormente foi ratificada no julgamento do mérito do referido *writ*.

Em 27/04/2020, a monitoração eletrônica imposta ao paciente foi revogada pelo Juízo impetrado.

Em 02/08/2021, o Juízo impetrado indeferiu pedido de revogação das medidas cautelares impostas ao paciente que ainda permaneciam, por entender que *“remanesce viva a gravidade concreta dos fatos em apuração relacionados ao Requerente em meio ao seu poderio econômico e social, de tal modo a fazer ainda despontar o suficiente perigo caso lhe seja restabelecida a absoluta livre circulação para fora do Município de residência, sem a prévia deliberação judicial, esvaziando cautelares como se inexistisse persecução penal em curso por fatos gravíssimos”*, asseverando, ainda, que *“não houve a significativa alteração no cenário processual”*.

O impetrante alega que as medidas cautelares remanescentes, impostas ao paciente, foram mantidas pelo Juízo impetrado sem adequada fundamentação, uma vez que *“não restou demonstrado pelo juízo de 1ª instância de que forma a livre locomoção do paciente para fora da comarca de sua residência poderia provocar qualquer tipo de perigo a tramitação processual ou a aplicação da lei penal”*.

Pontua que o curso do processo relativo à ação penal subjacente foi suspenso pelo Juízo impetrado, para aguardar o trânsito em julgado do HC 1008660-34.2019.4.01.3200/AM, no qual foi declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a persecução criminal de fundo.

Pugnou, por fim, pela *“concessão da medida liminar, sendo ao final ratificada e concedida, revogando-se definitivamente as medidas cautelares impostas ao paciente, notadamente, as dispostas no artigo 319, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal”*.

O juízo impetrado prestou informações (ID15300536).

O pedido de liminar formulado pelos impetrantes foi deferido e revogadas as medidas cautelares que foram impostas ao paciente JOSÉ LOPES no interesse da Ação Penal 1012389-71.2019.4.01.3200/AM, na parte que ainda remanesce, quais sejam: (I) comparecimento semanal em juízo; (II) proibição de manter contato com os demais investigados no IPL116/2018; (III) proibição de se ausentar da Comarca de Boca do Acre/AM, onde reside, sem autorização do Juízo impetrado, até o julgamento do mérito da presente impetração (ID 155449036).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem de *habeas corpus* (ID 157565519).

É o relatório.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1031418-36.2021.4.01.0000

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA):** O *habeas corpus* foi impetrado com a finalidade de promover a revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição a sua prisão preventiva, decretada pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas no interesse da Ação Penal 1012389-71.2019.4.01.3200/AM.

Destaco, inicialmente, que o acórdão prolatado no bojo do HC 1008660-34.2019.4.01.0000, no qual foi reconhecida, por maioria, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal 0000867-98.2018.4.01.3200, ainda não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente a apreciação de embargos de declaração opostos contra tal julgado, de modo que não há se falar, ainda, em incompetência do Juízo impetrado.

Ultrapassado este esclarecimento, passo ao exame dos fundamentos da impetração.

Pretendem os impetrantes a revogação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva impostas ao ora paciente, sob o argumento de que já perduram por tempo razoável, aproximadamente 02 (dois) anos, bem como em razão da insubsistência dos motivos que levaram às suas imposições, revelados pela inexistência qualquer de fato capaz de justificar sua manutenção aliado ao fato de que o paciente vem cumprindo rigorosamente as medidas cautelares em tela.

O pedido de liminar foi deferido para revogar as medidas cautelares, nos seguintes termos:

*[...] Examinando a questão posta nos autos, verifico que o paciente está submetido às medidas cautelares diversas da prisão, que ora pede a revogação, há aproximadamente 02 (dois) anos, sem que se tenha qualquer notícia de que tenha ele descumprido qualquer uma delas.*

*Por outro lado, a ação penal de fundo, no interesse da qual foram impostas as medidas cautelares ao paciente, está suspensa por prazo indeterminado, até o trânsito em julgado do HC 1008660-34.2019.4.01.3200/AM, no âmbito do qual, inclusive, foi declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a persecução criminal de fundo.*

*Diante desses motivos, não vislumbro a necessidade de manutenção das remanescentes medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente, não podendo ele ficar sujeito as referidas cautelas criminais por prazo indeterminado, sobretudo considerando que a instrução criminal na ação penal de fundo ainda não foi iniciada e o processo se encontra suspenso, pela razão já declinada.*

*Com estas considerações, DEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante e REVOGO as medidas cautelares que foram impostas ao paciente JOSÉ LOPES no interesse da Ação Penal 1012389-71.2019.4.01.3200/AM, na parte que ainda remanesce, quais sejam: (I) comparecimento semanal em juízo; (II) proibição de manter contato com os demais investigados no IPL116/2018; (III) proibição de se ausentar da Comarca de Boca do Acre/AM, onde reside, sem autorização do Juízo impetrado, até o julgamento do mérito da presente impetração. [...]*

O fundamento pelo qual foi deferido o pedido do impetrante e revogadas as medidas cautelares mostra-se suficiente para confirmação da sobredita medida liminar.

Isso porque, a persecução criminal relativa a Operação “Maus Caminhos” já se encontra em estado bem avançado, com a grande maioria dos processos sentenciados, circunstância esta que, aliada ao tempo em que o paciente já está submetido ao cumprimento de medidas cautelares (há mais de dois anos), sem que exista qualquer fato novo que venha a recomendar a manutenção das cautelas, demonstram a insubsistência dos motivos que justificaram a adoção das cautelas impostas aos requerentes.

As medidas cautelares foram impostas ao paciente pelo TRF/1ª Região, em substituição à sua prisão preventiva, nos autos do HC 1029266-83.2019.4.01.0000/AM, medida esta que, posteriormente, foi ratificada no julgamento do mérito do referido *writ*.

Consoante impõe a nova sistemática processual penal, corroborando o que há tempos já existia como prática no âmbito dos nossos Tribunais, a decretação da prisão preventiva (e também das medidas cautelares criminais) depende da demonstração concreta, calcada em fatos novos e contemporâneos, dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em tais circunstâncias, por imperativo legal, deve ser confirmada a liminar que revogou as medidas cautelares impostas ao paciente, considerando o ambiente fático emoldurado pela sua conduta nestes 02 (dois) anos de cautela, sem registros de qualquer fato atentatório ao cumprimento delas, circunstâncias que justificam a dispensa das medidas cautelares alternativas à prisão.

Assim, o fundamento pelo qual foi deferido o pedido do impetrante e revogadas as medidas cautelares, mostra-se suficiente para confirmação da sobredita medida liminar.

Com estas considerações, CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, nos termos do provimento liminar anteriormente deferido, que ora confirmo.

---

**DEMAIS VOTOS**

---

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1031418-36.2021.4.01.0000

PACIENTE: JOSÉ LOPES

IMPETRANTE: CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU

Advogados do (a) PACIENTE: CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM7038-A, EDUARDO DA SILVA QUEIROZ - AM13301-A, MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM9702-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 4 VARA DA SJAM

---

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS. DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR COFIRMADA.**

1. A persecução criminal relativa a Operação “Maus Caminhos” já se encontra em estado bem avançado, com a grande maioria dos processos sentenciados, circunstância esta que, aliada ao tempo em que o paciente já está submetido ao cumprimento de medidas cautelares (há mais de dois anos), sem que exista qualquer fato novo que venha a recomendar a manutenção das cautelas, demonstram a insubsistência dos motivos que justificaram a adoção das cautelas impostas ao paciente.

2. Consoante impõe a nova sistemática processual penal, corroborando o que há tempos já existia como prática no âmbito dos nossos Tribunais, a decretação da prisão preventiva (e também das medidas cautelares criminais) depende da demonstração concreta, calcada em fatos novos e contemporâneos, dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Verifica-se a necessidade, por carecerem de suporte fático que as justifiquem, de revogar as medidas cautelares alternativas à prisão impostas ao paciente, considerando o ambiente fático emoldurado pela sua conduta nestes 02 (dois) anos cautela, sem registros de qualquer fato atentatório ao cumprimento delas.

4. Ordem concedida para confirmar a liminar que determinou a revogação de todas as medidas cautelares impostas ao ora paciente.

**ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.